

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 412/69

PARECER CEE nº 440/74

Aprovado por Deliberação

Em 6/3/74

INTERESSADO: Universidade de Campinas

ASSUNTO: Modificações dos Estatutos da Universidade

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro Luiz Ferreira Martins

HISTÓRICO: O Magnífico Reitor da Universidade de Campinas encaminha proposta da alteração dos Estatutos daquela Universidade, devidamente aprovada por unanimidade pelo Conselho Diretor, Especificamente propõe nova redação para os §§ 2º e 3º, do artigo 56 do corpo do Estatuto e para o artigo 175 e o acréscimo de 2 outros artigos que recebem respectivamente, os números 181 e 182, acompanhado o 1º de parágrafo único, das Disposições Transitórias, como segue:

Artigo 56 - ...

§ 2º - O mandato dos membros de ambas as Câmaras é de 3 (três) anos.

§ 3º - Renovar-se-á, anualmente, por 1/3 (um terço) a composição das Câmaras, permitida a recondução.

Artigo 175 - Enquanto a Universidade não contar com Congregações, regularmente instaladas, nos termos do artigo 77, de cinco de seus Institutos e Faculdades e não dispuser, cada um deles, de, pelo menos, 1/3 (um terço) de titulares efetivos, as funções do Conselho Universitário e do Conselho Diretor, previstos no artigo 43 destes estatutos, serão exercidas por Conselho Diretor, na forma dos artigos 26 e 27 da Lei estadual nº 7.685, de 28/12/1962, com a redação, dada respectivamente, pelas Leis nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967 e nº 10.214 de 10 de setembro de 1968; o Reitor será nomeado pelo Chefe de Poder Executivo, observado o disposto no artigo 59, e seu substituto, em suas faltas e impedimento, será o Coordenador Geral da Universidade, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, combinado com o parágrafo único da Lei 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a nova redação dada pela Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967.

Artigo 181 - Os atuais membros da Câmara Curricular terão os seguintes mandatos: 1/3 (um terço) de 1 (um) ano, o outro, de 2 (dois) anos e o terço restante, de 3 (três) anos.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Diretor, a seu exclusivo critério, indicar os membros da Câmara que comporão cada um dos terços a que se refere este artigo.

Artigo 182 - A representação competente dos órgãos previstos nestes Estatutos terá suplência em igual número, escolhida pela mesma forma.

FUNDAMENTAÇÃO: Sob o aspecto legal, nada há a reparar na proposta, pois o Conselho Diretor usou da competência que lhe confere o artigo 175 vigente, desempenhando-se de atribuição prevista no inciso III do artigo 45, tudo dos Estatutos da Universidade de Campinas. O CEE, nos termos do inciso X do artigo 2º da Lei nº 10.403 de 6 de julho de 1971, deve agora manifestar-se.

No mérito quanto às conseqüências decorrentes da nova redação dos §§ 2º e 3º do artigo 56, pouco haveria a dizer, parecendo óbvias as vantagens advindas. Aliás, a sistemática ora proposta é a que, em geral, se preconiza na substituição de membros de órgãos colegiados que devem ser renovados periodicamente, objetivando que não ocorra descontinuidade nos trabalhos. O artigo 181 proposto é decorrência das modificações assinaladas e o seu parágrafo único disciplina a matéria, ambos em termos perfeitamente aceitáveis e que decorrem da experiência da própria Instituição, órgão adequado para indicar a formulação que melhor consulte seus interesses. O artigo 182, no nosso entender, é imperioso para garantia de funcionamento dos colegiados.

A alteração de maior significado para a vida da Universidade de Campinas e a contemplada pela nova redação do artigo 175 que estabelece a forma de escolha do Reitor. Assim, embora ainda não constituído o Conselho Universitário, seria desde logo implantada a Sistemática de elaboração de lista tríplice de nomes para escolha do Reitor pelo Senhor Governador, atribuindo-se a função ao Conselho Diretor. Essa orientação corresponderá a um reconhecimento implícito de ter a Instituição atingido adequado grau de maturidade no seu processo de desenvolvimento, como pretende, aliás, a Universidade de Campinas, ao afirmar ter "superado pelo menos em parte, com o pleno funcionamento do ensino das disciplinas obrigatoriamente componentes do currículo dos seus cursos de graduação, ministrados por professores titulares, em porcentagem agora superior à prevista para instalação das Congregações de cada Unidade Universitária", a sua fase de implantação, o que lhe permitiria enquadrar-se dentro de normas gerais prevista na Lei nº 5.540 para escolha de seu dirigente máximo. Ao propor a alteração, leva ainda em conta a Universidade as insistentes indicações da Augusta Assembléia Legislativa do Estado para que assim se procedesse.

A legalidade da medida decorre da própria redação do Item I do artigo 16 da Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968, que prevê a elaboração da lista já referida ao "Conselho Universitário ou Colegiado equivalente".

Como consequência da aceitação da proposta, deve ser salientado que se imporá, desde logo, a escolha de Reitor com mandato predeterminado em lei.

Essa a meta, ao CEE cabe agora ajuizar se é o momento.

Este relator conhece o trabalho já realizado na Universidade de Campinas, a filosofia implantada pelo Reitor, a sua estrutura, o nível de seu corpo docente, o trabalho técnico científico que ali se desenvolve, os propósitos e a alta qualificação dos componentes dos seus órgãos colegiados.

O seu Conselho Diretor é constituído por figuras as mais representativas do nosso Sistema Educacional. Daí tranquilamente manifestamos-nos em favor da medida inovadora.

É o nosso parecer e do que se disse decorre naturalmente nossa Conclusão.

CONCLUSÃO: Manifestamo-nos favoravelmente à alteração dos Estatutos da Universidade de Campinas a ser realizada por Decreto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a fim de que:

a) O artigo 56 passe a ter a seguinte redação:  
Artigo 56 - As Câmaras Curricular e de Pesquisa serão constituídas, cada uma, de um docente de cada Instituto ou Faculdade, possuidor, pelo menos, do título de Livre-Docente.

§ 1º - As Câmaras elegerão, anualmente, dentre seus membros, os respectivos presidentes, que terão, também, voto de desempate.

§ 2º - O mandato dos membros de ambas as Câmaras é de 3 (três) anos.

§ 3º - Renovar-se-á, anualmente, por 1/3 (um terço) a composição das Câmaras, permitida a recondução.

b) Incluam-se novos artigos, o 1º deles acompanhado de um parágrafo único, respectivamente com os números 181 e 182, que assim disponham:

Artigo 181 - Os atuais membros da Câmara Curricular terão os seguintes mandatos: 1/3 (um terço) de 1 (um) ano, o outro, de 2 (dois) anos e o terço restante, de 3 (três) anos.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Diretor, a seu exclusivo critério, indicar os membros da Câmara que comporão cada um dos terços a que se refere este artigo.

Artigo 182 - A representação componente dos órgãos previstos nestes Estatutos terá suplência em igual número, escolhida pela mesma forma.

O artigo 175 seja modificado para o seguinte:

Artigo 175 - Enquanto a Universidade não contar com Congregações, regularmente instaladas nos termos do artigo 77, de cinco de seus Institutos e Faculdades e não dispuser, cada um deles, de, pelo menos, 1/3 (um terço) de titulares efetivos, as funções do Conselho Universitário e do Conselho Diretor, previstos no artigo 43 destes estatutos, serão exercida por Conselho Diretor na forma dos artigos 26 e 27 da Lei estadual nº 7.655, de 28/12/1962, com a redação, dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967 e nº 10.214 de 10 de setembro de 1968.

Parágrafo único - O Reitor será nomeado pelo Chefe de Poder Executivo, observado o disposto no artigo 59, e seu substituto, em suas faltas e impedimento, será o Coordenador Geral da Universidade, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, combinado com o parágrafo único da Lei nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a nova redação dada pela Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967.

São Paulo, 6 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator  
A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente  
Aprovado por unanimidade, na 545ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de março de 1974

a) Arnaldo Laurindo - Vice-Presidente  
em exercício